



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 330,00

| | | | |
|--|--------------------------|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa» | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
| | | Ano | |
| | As três séries | Kz: 165 750,00 | |
| | A 1.ª série | Kz: 97 750,00 | |
| | A 2.ª série | Kz: 55 250,00 | |
| | A 3.ª série | Kz: 38 250,00 | |

IMPRESA NACIONAL-U.E.E.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade,

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003, as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

| | |
|-------------------|----------------|
| As 3 séries | Kz: 300 750,00 |
| 1.ª série | Kz: 185 750,00 |
| 2.ª série | Kz: 96 250,00 |
| 3.ª série | Kz: 75 000,00 |

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2004;*
- d) *aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 64/03:

Aprova as tabelas da estrutura indicária e salarial dos docentes da Universidade Agostinho Neto. — Revoga o Decreto n.º 31/03, de 9 de Junho.

Decreto n.º 65/03:

Reajusta os vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 66/03:

Reajusta os vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 67/03:

Reajusta os vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

3. As instituições bancárias e casas de câmbio devem comunicar diariamente ao Banco Nacional de Angola, de acordo com as instruções por este dimanadas, as taxas de compra e de venda praticadas e os respectivos montantes transaccionados.

4. Todas as operações de compra e venda de moeda estrangeira deverão ser objecto de um vínculo jurídico contratual.

ARTIGO 5.º
(Cumprimento do limite de posição cambial)

As instituições bancárias e as casas de câmbio estão sujeitas ao cumprimento diário do limite de posição cambial fixado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º
(Taxa de câmbio de referência)

1. O Banco Nacional de Angola calculará a taxa média ponderada resultante das transacções realizadas no dia, no mercado primário.

2. O método de cálculo da taxa de câmbio de referência será estabelecido pelo Banco Nacional de Angola através de Instrutivo.

3. A taxa de câmbio de referência prevista no presente artigo, será utilizada não só para efeitos contabilísticos, de compilações estatísticas, impostos e taxas, mas também para as operações referidas no artigo 7.º do presente aviso.

4. O Banco Nacional de Angola divulgará diariamente a taxa de câmbio de referência.

ARTIGO 7.º
(Operações especiais)

O Banco Nacional de Angola, nas operações de compra e venda de moeda estrangeira ao Estado, praticará a taxa de câmbio de referência em vigor, com a cobrança da respectiva comissão de intermediação bancária.

ARTIGO 8.º
(Normas complementares)

O Banco Nacional de Angola determinará os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste aviso, designadamente os termos e condições do funcionamento das sessões e da liquidação das operações, bem como fornecerá o modelo de vínculo contratual a utilizar pelas instituições bancárias e casas de câmbio, referido no ponto n.º 4 do artigo 4.º do presente aviso.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente aviso, designadamente o Aviso n.º 1/99, de 21 de Maio.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Agosto de 2003

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 11/03
de 30 de Setembro

Convindo adequar a redacção do Aviso n.º 6/03, de 28 de Fevereiro, à entrada em vigor de novas normas de natureza cambial;

Nestes termos e, ao abrigo do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Alteração de redacção)

O ponto n.º 6 do artigo 3.º do Aviso n.º 6/03, de 28 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º
(Limite para a posição cambial)

- 1..... (.....)
- 2..... (.....)
- 3..... (.....)
- 4..... (.....)
- 5..... (.....)

6. As instituições bancárias deverão vender ao Banco Nacional de Angola, à taxa negociada, os excessos de posição cambial.>>

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

É aditado ao artigo 3.º do Aviso n.º 6/03, de 28 de Fevereiro o ponto n.º 7 com a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

(Limite para a posição cambial)

- 1..... (.....)
- 2..... (.....)
- 3..... (.....)
- 4..... (.....)
- 5..... (.....)
- 6..... (.....)

7. O incumprimento ao disposto no número anterior, não obstante as sanções previstas na Lei n.º 1/99, de 23 de Abril e, de outras medidas acessórias que eventual e pontualmente possam vir a ser tomadas, as instituições bancárias estão sujeitas às seguintes penalizações:

7.1 Pagamento de juros calculados sobre o montante devido, pelos dias em incumprimento e à taxa de juro activa mais elevada, praticada no mercado nacional para as operações em moeda estrangeira, agravada em 2%.

7.2 Suspensão do direito de participação nas sessões de compra e venda de divisas em caso de reincidência.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Agosto de 2003.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhano Maurício*.

Aviso n.º 12/03

de 30 de Setembro

Considerando que o Aviso n.º 10/03, de 22 de Agosto, institui as sessões para a realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira;

Havendo necessidade de se actualizar as normas em vigor relativamente à utilização da moeda estrangeira transaccionada no mercado cambial, em especial, o âmbito da liquidação de operações de importação de mercadorias em determinadas condições;

Nestes termos, das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho, e a alínea a) do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

Artigo 1.º — É obrigatório o registo da compra e venda de moeda estrangeira na data da sua contratação, sendo esta data válida para o cumprimento do limite de posição cambial.

Artigo 2.º — As divisas adquiridas pelas instituições bancárias, quer ao Banco Nacional de Angola, quer aos clientes, deverão ser aplicadas única e exclusivamente para a liquidação de operações de importação de mercadorias, de capitais e de invisíveis correntes, assim como para a cobertura de posições cambiais abertas, de acordo com as disposições regulamentares em vigor.

Artigo 3.º — 1. Só é permitida a emissão de ordens de pagamento para liquidação de mercadorias nos seguintes casos:

- a) para importação de mercadorias no valor até USD 100 000,00;
- b) para importação de mercadorias de qualquer valor desde que a mesma já se encontre no país devendo para o efeito ser apresentado o respectivo documento alfandegário, o qual deverá ser chancelado pela instituição bancária interveniente com a indicação expressa das referências da ordem de pagamento.

2. As operações de importação que não se enquadrem no estabelecido no número anterior deverão processar-se através de emissão de cartas de crédito, devendo a sua utilização ser efectuada contra a apresentação de documentos de embarque.

3. Sempre que exigido pelo exportador e a título de pagamento inicial, é permitida a emissão de ordem de pagamento, até ao limite máximo de 20% do valor da mercadoria a ser importada no âmbito do estabelecido no ponto anterior.

Artigo 4.º — 1. Para efeito do disposto no artigo anterior é permitida a venda de moeda estrangeira para crédito da conta n.º 3612 — Recursos Vinculados a Operações Cambiais, em sub-conta a criar por cada Banco.